SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904295 - PE (2024/0122966-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ILTON DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	SABRINA DE MELLO BICALHO - SP447857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar do agravante, acusado de crime contra a vida, que permaneceu foragido por mais de 18 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da custódia cautelar do agravante é justificada, considerando a alegada ausência dos requisitos para tal medida e a condição debilitada de sua saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida com base na fundamentação idônea e concreta das instâncias inferiores, que concluíram pela necessidade de custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, dado o longo período em que o agravante esteve foragido.
4. A fuga do distrito da culpa é considerada fundamento válido para a segregação cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte.
5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se afigura inviável, devido à gravidade concreta da conduta e à necessidade de tutelar a aplicação da lei penal.
6. A alegada inimputabilidade do agravante está sendo analisada em incidente de insanidade já instaurado, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão preventiva enquanto não se tem certeza sobre a inimputabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido para a manutenção da custódia cautelar. 2. A gravidade concreta da conduta delituosa inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Documento eletrônico VDA48494657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:07:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 2e5bcd66-f70a-46be-94cf-812e149ece43

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198609, Rel. Min. QUINTA TURMA, DJe 06/11/2024; STJ, AgRg no RHC 208466, Rel. Min. QUINTA TURMA, DJEN 19/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48494657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:07:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 2e5bcd66-f70a-46be-94cf-812e149ece43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904295 - PE (2024/0122966-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ILTON DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	SABRINA DE MELLO BICALHO - SP447857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar do agravante, acusado de crime contra a vida, que permaneceu foragido por mais de 18 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da custódia cautelar do agravante é justificada, considerando a alegada ausência dos requisitos para tal medida e a condição debilitada de sua saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida com base na fundamentação idônea e concreta das instâncias inferiores, que concluíram pela necessidade de custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, dado o longo período em que o agravante esteve foragido.

4. A fuga do distrito da culpa é considerada fundamento válido para a segregação cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se afigura inviável, devido à gravidade concreta da conduta e à necessidade de tutelar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA48176835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:56
Código de Controle do Documento: 142d7104-9c02-48d2-a658-dc904055a040

6. A alegada inimputabilidade do agravante está sendo analisada em incidente de insanidade já instaurado, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão preventiva enquanto não se tem certeza sobre a inimputabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido para a manutenção da custódia cautelar. 2. A gravidade concreta da conduta delituosa inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198609, Rel. Min. QUINTA TURMA, DJe 06/11/2024; STJ, AgRg no RHC 208466, Rel. Min. QUINTA TURMA, DJEN 19/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ILTON DA SILVA CORDEIRO em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 127-129).

Consta dos autos que o agravante foi preso no dia 22 de agosto de 2023, por volta de 13:00h, em sua residência na Rua Carvalheiras, [...] São Paulo-SP, ante a prática, em tese, no ano de 2005, do crime previsto art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, tendo como vítima Elirobson Quirino (Processo nº 0000334-36.2005.8.17.064).

Em suas razões recursais, a defesa sustenta a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

Aduz que o recorrente se encontra em condição debilitada de saúde e demanda cuidados específicos, incompatíveis com o sistema prisional.

Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 135-153).

Submeto o recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a demanda a verificar a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA48176835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:56
Código de Controle do Documento: 142d7104-9c02-48d2-a658-dc904055a040

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada na decisão impugnada.

Consoante assentado na decisão agravada, as instâncias inferiores concluíram pela necessidade de custódia cautelar a partir de fundamentação idônea e concreta. Colho, no particular, o seguinte trecho (fls. 24-26):

> [...] Há informações suficientes nos autos que indicam que o acusado em liberdade colocará em risco a aplicação da lei penal, eis que após o cometimento do crime passou longos anos foragido do distrito da culpa, sendo capturado em agosto do corrente ano, mais de 18 (dezoito) anos após os fatos, no Estado de São Paulo. Conforme já decidiu os Tribunais Superiores, o decreto de prisão preventiva encontra fundamento na garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa logo após o fato criminoso, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

Inconteste, portanto, a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, de modo que a custódia cautelar é essencial para a garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal e, principalmente, para garantir a aplicação da lei penal.

Tendo em conta que se trata de agravante foragido há mais de 18 anos desde os fatos, com fixação de residência em Estado diverso da Federação, poderia se furtar da responsabilidade criminal quanto à suposta prática de crime contra a vida.

Nesta ordem de ideias, é pacífico o entendimento desta Corte de que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal (AgRg no RHC 198609/SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 06/11/2024).

A toda evidência, reputo que "*a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da agravante*" (AgRg no RHC 208466/RS, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 19/03/2025).

E, por derradeiro, em se tratando de alegada inimputabilidade, observo que já foi determinada, em primeiro grau, a instauração do necessário incidente de insanidade,

Documento eletrônico VDA48176835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:56
Código de Controle do Documento: 142d7104-9c02-48d2-a658-dc904055a040

sendo certo que, enquanto não se tem juízo de certeza em relação à inimputabilidade e permanecendo hígidos os fundamentos da prisão preventiva, não vislumbro ilegalidade na manutenção do encarceramento.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48176835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:56
Código de Controle do Documento: 142d7104-9c02-48d2-a658-dc904055a040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 904.295 / PE

Número Registro: 2024/0122966-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003343620058170640 00227302020238179000 227302020238179000 3343620058170640

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SABRINA DE MELLO BICALHO
ADVOGADA	:	SABRINA DE MELLO BICALHO - SP447857
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSE ILTON DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ILTON DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	SABRINA DE MELLO BICALHO - SP447857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

Documento eletrônico VDA48447997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:31
Código de Controle do Documento: 91472eb5-991e-4224-9b83-1c3db8993aba

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:31
Código de Controle do Documento: 91472eb5-991e-4224-9b83-1c3db8993aba